LEI N. 477/2019, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

"Estabelece Regras para o Procedimento Administrativo Disciplinar e dá Outras Providências."

VALMIR DA SILVA, Prefeito Municipal de Iporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei estabelece normas básicas, no âmbito do serviço público Municipal de Iporanga, sobre o Processo Administrativo Disciplinar, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§1º - Os preceitos desta Lei também se aplicam ao órgão do Poder Legislativo, quando no desempenho da função administrativa.

§2º - Para os fins desta lei, consideram-se:

I – órgão – a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II – autoridade – o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art.2º- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Iporanga;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medidas superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, excetuadas àquelas previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art.3º- O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação.

TÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art.4º- São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;

III – não agir de modo temerário;

IV – prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.5º- A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

§1º - Compete ao departamento ou assessoria jurídica de cada órgão ou entidade, supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º - A apuração de que trata o "caput", por solicitação da Autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art.6º- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente.

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Art.7º- Se analisada a suposta irregularidade funcional ou ilícito penal cometido por Servidor Público Municipal no desempenho de sua função, a Autoridade competente concluir, pela presença de indícios de sua existência, determinará a instauração de sindicância para apurar os fatos.

Art.8º- Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias com prejuízo de vencimentos;

III – instauração de processo administrativo assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§1º - Quando os fatos apurados na sindicância não configurarem infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado, mediante decisão fundamentada da Autoridade competente;

§2º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art.9º- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art.10- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão e cassação de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art.11- O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido.

Art.12- O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores efetivos designados pela

autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser um Procurador Jurídico.

§1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 13- A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 14- O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, dada com o assentamento dos trabalhos da comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 15- O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de até 60 (sessenta) dias, contados da data da instauração dos serviços da comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com a autorização do Prefeito Municipal.

§1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do exercício do cargo, até a entrega do relatório final;

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Afastamento Preventivo

Art. 16- Como medida cautelar, no curso da apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá determinar o afastamento do servidor, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração, se comprovado prejuízo nas apurações. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, se perdurando suas razões.

Seção II

Do Inquérito

Art. 17- O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 18- Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 19- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 20- É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 21- Após a correta instauração do processo administrativo disciplinar, a comissão processante elaborará um relatório preliminar onde constarão os fatos que serão apurados e qual a conduta do servidor que está sendo processado, assim como será tipificada a infração disciplinar.

Art. 22- Em seguida, o servidor será citado dos termos do processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, de onde constará um resumo do relatório preliminar da comissão processante assim como o nome das testemunhas que serão inquiridas em momento oportuno.

Parágrafo único. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o membro da comissão que diligenciou certificará o ocorrido em termo próprio, que deverá conter a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 23- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 24- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município, no

sítio da Prefeitura na rede de computadores e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital, devendo ser nomeado um dos Procuradores Municipais para atuar na condição de Curador Especial, o qual será remunerado, uma única vez e ao final do processo, sob a mesma gratificação que percebe o Procurador Municipal lotado na mesma comissão.

Art. 25- Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Procurador para atuar na condição de Curador Especial, o qual será remunerado, uma única vez e ao final do processo, sob a mesma gratificação que percebe o Procurador Municipal lotado na mesma comissão.

Art. 26- Após ser citado, o indiciado terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, de onde poderá apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir durante a instrução processual.

§1º - Poderá, também, informar e requerer quais os meios probantes que pretende produzir no decorrer da instrução processual;

§2º - O Procurador Municipal que atuar na condição de Curador Especial terá o prazo em dobro para se manifestar e defender, devendo ser intimado pessoalmente acerca dos atos que dependam de sua defesa ou manifestação.

Art. 27- Apresentada ou não a defesa prévia, a comissão processante designará data para a realização da audiência de instrução, de onde serão inquiridas as testemunhas contidas no relatório

preliminar da comissão processante, as testemunhas arroladas pela defesa do indiciado e, por fim, será procedido o seu interrogatório.

Art. 28- As testemunhas serão intimadas a depor mediante convocação expedida pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição de convocação será comunicada a sua chefia imediata, com a indicação do local, dia e hora marcados para inquirição.

Art. 29- O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 30- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos **arts. 19 e 20**.

§1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles;

§2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, sendo facultativo, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão;

Art. 31- Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja

submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 32- Findo o interrogatório do processado, a comissão processante deliberará sobre a eventual necessidade de produção de novas provas, devendo, se for o caso, justificar a sua realização.

Parágrafo único. Em não havendo a necessidade da produção de novas provas, a comissão processante declarará encerrada a instrução.

Art. 33- Encerrada a instrução, o processado será intimado para apresentar a sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sendo assegurada a vista do processo na repartição.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 34- Apresentada ou não a defesa, findo o prazo concedido, a comissão processante elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 35- O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III

Do Julgamento

Art. 36- No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento e a decisão caberão à autoridade competente para a imposição das penalidades;

§2º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação da disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 43.

§3º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária a prova dos autos.

Art. 37- A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 38 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º - O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificável, não implica nulidade do processo.

§2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 2º do art. 44, será responsabilizada.

Art. 39 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 40 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 41 - O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida à exoneração de que trata o inciso I do art. 43, o ato será convertido em demissão a bem do serviço público, se for o caso.

Art. 42 - Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos, ou seja, para fora do Município, para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 43 - Serão aplicadas as seguintes penalidades disciplinares:

I – exoneração, demissão a bem do serviço público, cassação de disponibilidade ou suspensão superior a 15 (quinze) dias com prejuízo na remuneração, pelo Chefe do Poder;

II - de suspensão de até 15 (quinze) dias sem prejuízo na remuneração, ou advertência, pelo Secretário Municipal de Administração Geral ou Diretor Geral; e

III - de destituição de cargo em comissão ou função gratificada, pelo Chefe do Poder.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 44 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo de provimento em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo disciplinar;

§2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

§3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente;

§4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção V

Da Revisão do Processual

Art. 45 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada:

§1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

§2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 46 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 47 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 11.

Art. 48 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 49- A comissão revisora terá 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, sem prorrogação.

Art. 50 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 51 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 52 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo de provimento em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 53 – Os processos administrativos disciplinares poderão ser objeto de Suspensão Condicional do Processo, observados alguns requisitos pessoais e processuais:

§1º - Consideram-se como requisitos pessoais para obtenção da concessão da suspensão condicional do processo:

I. não estar em estágio probatório;

II. não ser reincidente na mesma falta profissional;

III. não estar sob condição de suspensão processual de processo administrativo anterior;

IV. não ter sido beneficiado com a suspensão condicional do processo administrativo nos últimos 03 (três) anos.

§2º - Consideram-se como requisitos processuais para obtenção da concessão da suspensão condicional do processo:

I. não ter cometido ato passível de exoneração ou demissão à bem do serviço público;

II. não ter cometido ato de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública;

Art. 54 - A suspensão condicional do procedimento administrativo disciplinar poderá ser proposta pelo Presidente da Comissão para aplicação da penalidade:

I. antes de iniciado procedimento para apuração preliminar, caso haja elementos suficientes para o seu oferecimento; ou

II. em qualquer fase do procedimento de apuração preliminar, processo administrativo ou sindicância, de ofício ou por sugestão da Comissão responsável por sua condução.

§1º - Aceita a proposta pelo Servidor, o Presidente da Comissão especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que:

I. tenha finalidade educativa;

II. observem a situação pessoal do servidor;

III. sejam adequadas a diminuir a probabilidade de reincidência da conduta.

Art. 55 - Podem ser propostas, além do compromisso de abstenção de conduta e melhoria no desempenho de suas funções, dentre outras condições que considerem o tipo e extensão da

penalidade aplicável à infração de que o servidor é acusado, qualquer das seguintes, isolada ou cumulativamente:

I. reparação ou compensação de dano patrimonial;

II. obrigação pecuniária;

III. submissão a tratamento médico, psicológico ou frequência de tratamento para vítimas de transtorno mental, ouvido o Serviço Técnico Competente de Saúde do Município;

IV. participação em cursos de capacitação, às expensas do próprio servidor;

V. retratação ou pedido de desculpas, nos casos de ofensas ou danos a outro servidor ou a terceiros.

§1º - Na hipótese de ausência de dano patrimonial ao Município de Iporanga, poderá ser proposta, alternativamente a obrigação pecuniária, a prestação de serviços à comunidade, fora o horário de serviço e com o efetivo controle das ocupações, bem como a doação de mantimentos às pessoas em vulnerabilidade social, encaminhando-se ao Setor Social do Município, que fará o efetivo recebimento e entrega de recibo;

§2º - Para a aplicação do disposto neste artigo, a Comissão poderá se valer da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de conflitos, desde que conduzida por servidor com habilitação específica para este fim.

§3º - O Servidor firmará o competente Termo de Ajuste de Conduta, para fins de celebrar a suspensão condicional do processo, onde conterá todas as informações necessárias para o fiel cumprimento do quanto acordado;

§4º - Recusada a proposta, dar-se-á seguimento à apuração preliminar ou procedimento disciplinar.

Art. 56 – A suspensão condicional do procedimento disciplinar será revogada se:

I. no curso do prazo fixado para a suspensão, for instaurada sindicância ou processo administrativo contra o servidor;

II. o servidor não efetuar, sem justo motivo, a reparação do dano;

III. o servidor não cumprir a condição fixada.

Art. 57 – Cumpridas as condições fixadas no Termo de Ajuste de Conduta para a suspensão, o processo será arquivado, extinguindo-se a punibilidade.

Art. 58 – A adesão à suspensão condicional do procedimento administrativo disciplinar não configura confissão de culpa do servidor ou agente público.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59 – Os prazos serão contados em dias úteis, começando a correr a partir da data de cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal;

Art. 60 – Salvo motivo de forma maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 61 – Os processos administrativos disciplinares tramitarão nos termos da presente lei a partir da sua publicação.

Art. 62 – Terão prioridade de tramitação os procedimentos em que figure como parte ou interessado:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II- pessoa com deficiência física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepalopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

§1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntado prova de sua condição, deverá requerê-lo ao Presidente da Comissão, que determinará as providências a serem cumpridas;

§2º - Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 63- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 64- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 65- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iporanga, 11 de setembro de 2019.

VALMIR DA SILVA
Prefeito Municipal